



Número: **0600901-48.2020.6.16.0038**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **16/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600660-91.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600901-48.2020.6.16.0038 que julgou procedente o pedido nestes autos formulado por Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa em face de Joch Corretora De Seguros E Consultoria Ltda., contratada por Jonei José Farias, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, e: a) confirmou a tutela de urgência concedida à ID 38186168; b) determinou aos réus que se abstêm, em definitivo, de divulgar os resultados da pesquisa de nº PR-00024/2020, sob pena de multa que, por ora, arbitro em R\$ 53.205,00, sem prejuízo de possível responsabilização criminal (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 18). (Impugnação ao Registro e Divulgação de Pesquisa de Intenção de Voto ajuizada por Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa em face de Joch Corretora de Seguros e Consultoria Ltda. e Jonei José Farias (Portal de Notícias Jonei Farias), alegando que a Pesquisa Eleitoral nº PR-00024/2020 (Data de Registro: 02/11/20 - data de divulgação: 08/11/20), para o cargo de prefeito, no município de Pitanga/PR, realizada pela empresa Joch Corretora de Seguros e Consultoria Ltda. / Joch Consultoria e Assegurados, contratada por Jonei Jose Farias/Portal de Notícias Jonei Farias, apresenta irregularidades como por ex., no questionário aplicado seu nome constou como "Maicol Callegari Barbosa", nome distinto de seu nome de urna e pelo qual é conhecido pela população, "Dr. Maicol", dentre outras). RE6**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOCH CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA (RECORRENTE)	PAULO SERGIO GUEDES (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA (ADVOGADO)
MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA (RECORRIDO)	SUELEN ZANETTI (ADVOGADO) RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA (ADVOGADO) FABIANO OCALXUK (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20586 016	23/11/2020 17:49	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548):0600901-48.2020.6.16.0038

RECORRENTE: JOCH CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO SERGIO GUEDES - PR0025648, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR0027936, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR0035267A, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA - PR0094217

RECORRIDO: MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA

Advogados do(a) RECORRIDO: SUELEN ZANETTI - PR84262, RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA - PR4715300A, FABIANO OCALXUK - PR0092431

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

DECISÃO

1. Trata-se, na origem, de Representação Eleitoral nº 0600326-36.2020.6.16.0007, com pedido liminar, formulado por PARTIDO DEMOCRATAS – DEM DE CERRO AZUL e COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM O PROGRESSO DE CERRO AZUL, em face de AGORA PESQUISA EIRELI, para suspender a divulgação de pesquisa eleitoral protocolada sob nº 05254/2020.

O JUÍZO DA 07ª ZONA ELEITORAL DE CERRO AZUL deferiu o pedido liminar pleiteado, suspendendo a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada.

Diante da decisão liminar, o impugnado impetrou o presente *mandamus*, alegando, em síntese: i) o cabimento do mandado de segurança; ii) a autonomia dos institutos para escolherem a fonte de pesquisa, desde que pública e oficial; iii) a possibilidade de auto contratação; iv) que quanto à renúncia de uma das candidatas a Vice-Prefeita, não houve a homologação do pedido da renúncia quando do registro da pesquisa; v) que poderá haver a complementação dos bairros até o dia seguinte ao registro da pesquisa. Requer de forma *inaudita altera parte*, a concessão da liminar, para o fim de autorizar a divulgação da Pesquisa Eleitoral registrada sob nº PR-05254/2020. No mérito, pugna a concessão da segurança, confirmando os efeitos da liminar.

Em decisão de id. 19223366 foi deferida a liminar, com o fim de suspender os efeitos da decisão proferida em primeiro grau e autorizar a divulgação da pesquisa PR-05254/2020.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto (id. 20077166).



2. Caso fosse julgada procedente a presente demanda, a providência a ser adotada seria tão somente a autorização para divulgação de pesquisa eleitoral requerida pela parte recorrente.

Entretanto, considerando a realização das eleições, não haveria razão para eventual autorização de divulgação de pesquisa eleitoral, não subsistindo assim qualquer interesse processual na presente demanda.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 31, II do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral c/c art. 39, I da Res.-TSE 23.608/2019, julgo prejudicado o presente Recurso, nos termos do art. 932, III do CPC, determinando seu arquivamento.

Publique-se, registre-se, intimem-se por mural eletrônico.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR

